

Jurisprudência Comentada

APROVAÇÃO DAS CONTAS PELOS PRÓPRIOS ADMINISTRADORES-ACIONISTAS, AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES E ABUSO DE MINORIA

ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Apelação n. 0007654-10.2010.8.26.0286

Romeu Ricupero – Presidente e Relator

Voto n.17.777

Apelação Cível com Revisão n. 0007654-
10.2010.8.26.0286

Apelantes: Ordene Comércio e Participações
S/A e Outros

Apelado: Salvatore Ambrosino

Comarca: Itu – 3ª Vara Cível

Ementa: Sociedade anônima. Ação de anulação de votos de acionistas impedidos e, consequentemente, de anulação da deliberação que aprovou as contas do exercício de 2008. Procedência na origem. Inadmissibilidade. Excluídos os votos dos acionistas impedidos (Presidente e Vice Presidente), o voto do autor seria suficiente, por si só, em verdadeira e mera condição potestativa, para rejeitar arbitrariamente quaisquer contas. Não obstante o disposto no § 1º do art. 115 da LSA, deve prevalecer o que consta do *caput* do mesmo artigo, ou seja, “o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e

de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”. Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por Ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Do mesmo modo, para a anulação pretendida, também é indispensável a prova do dano, prova essa inexistente na espécie. Sentença reformada e ação julgada improcedente, com reversão da sucumbência. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007654-10.2010.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes Ordene Comercio e Participações S/A, Alida Maria Fleury Bellandi e Carlos Alberto Fleury Bellandi sendo apelado Salvatore Ambrosino.

Acordam, em Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

“Deram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Romeu Ricupero (Presidente), José Reynaldo e Pereira Calças.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ordene Comércio e Participações S/A, Alida Maria Fleury Bellandi e Carlos Alberto Fleury Bellandi (fls.205/215) contra a R. sentença de fls. 197/200, proferida pela MMª Juíza Juliana Moraes Bicudo, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação que lhes move Salvatore Ambrosino, para:

(1) declarar a invalidade dos votos proferidos pelos réus Alida Maria Fleury Bellandi e Carlos Alberto Fleury Bellandi, na deliberação de aprovação das demonstrações financeiras e contas da administração da ré Ordene Comércio e Participações S/A, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2008, objeto da Assembleia Geral Ordinária realizada em 23.3.2009, e, por conseguinte: (1.a) anular a deliberação de aprovação das demonstrações financeiras e contas da administração da ré Ordene Comércio e Participações S/A, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2008, objeto da Assembleia Geral Ordinária realizada em 23.3.2009; e (1.b) declarar não aprovadas as demonstrações financeiras e contas da administração da ré Ordene Comércio e Participações S/A, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2008;

(2) condenar os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Após breve síntese dos fatos, os apelantes insistem que a sentença não

considerou que o apelado sequer alegou a possibilidade de ocorrência de prejuízo para si ou para a Ordene se a deliberação que aprovou as contas fosse mantida. Pelo contrário, reconhecendo-lhes a exatidão, o apelado recebeu os dividendos que lhe foram distribuídos com base nessas mesmas contas, sem formular protesto algum quanto ao montante distribuído. De qualquer forma, se não se alegou e, portanto, muito menos se provou que prejuízo adviria da manutenção da deliberação social, não havia motivo para que a sentença a anulasse.

Reiteram também que, como as demonstrações do exercício de 2009 já foram aprovadas, não cabe a anulação das contas de 2008, em razão do princípio contábil da continuidade.

Repisam ainda que o apelado não se insurgiu, durante a Assembleia, contra o exercício do direito de voto por Carlos e Alida.

Enfatizam que não há nenhuma irregularidade nas contas da Ordene, capaz de justificar a anulação requerida, e sim o apelado tem o nítido propósito de retaliar os apelantes, e isso porque foi expulso de uma sociedade controlada da Ordene, a Guarany (fls. 84/94), e destituído de sua administração em virtude da prática de atos de improbidade (fls. 96/100).

Realçam que o apelado recebeu dividendos sem ressalvas, tendo, pois, ratificado a aprovação das contas. Esse comportamento contraditório do apelado configura o *venire contra factum proprium*, expediente condenado pelo E. STJ.

Preparado (fl. 216), o recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 217) e respondido (fls. 218/228).

FUNDAMENTOS

Segundo consta da petição inicial, em 23.3.2009, foi realizada a Assembleia Geral Ordinária da ré Ordene, ocasião na qual suas

contas do exercício social encerrado em 31.12.2008 foram indevidamente aprovadas “pela maioria dos presentes”, ficando vencido o autor que votou pela não aprovação das referidas contas.

Na supracitada AGO estavam presentes tão somente as seguintes pessoas: (i) o autor, representando 14,766% do capital social; (ii) o réu Carlos, representando 43,954% do capital social; (iii) a ré Alida, representando 38,520% do capital social.

Portanto, a AGO contou com presença de acionistas que representavam, em conjunto, 97,240% do capital social.

Ocorre que os réus Carlos e Alida estavam legalmente impedidos de participar dessa deliberação (aprovação de contas), haja vista que ocupavam, respectivamente, os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da ré Ordene e, por esse motivo, não poderiam aprovar as suas próprias contas, pois é isso o que rezam os arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, sendo uníssona a doutrina ao impor como pena a exclusão dos votos dos administradores que aprovaram as suas próprias contas.

De outra mão, no caso em tela, uma vez excluído o voto dos impedidos, restou tão somente o voto lançado pelo autor, recusando a aprovação das contas, que passou a representar 100% do *quorum* dos acionistas presentes aptos a votar na referida AGO.

Enfim, o autor insistiu que fossem anulados os votos lançados pelos réus, com a consequente anulação da deliberação que aprovou as contas da Ordene, para o fim de declarar reprovadas as contas do exercício findo em 31.12.2008.

Na instrução da exordial, o autor juntou a sua declaração de voto divergente, ou seja, deixou de aprovar as demonstrações financeiras, bem assim os atos praticados pelos administradores, na medida em que não foram apresentadas as demonstrações financeiras da sociedade controlada Guarany Indústria e Comércio Ltda. e por existir

indícios de irregularidades contábeis e de administração na mesma, a serem apurados nos autos da Ação de Prestação de Contas n. 1.136-6/09, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, situação essa que acaba por contaminar as demonstrações financeiras da controladora e as contas dos administradores (cf. fl. 34).

Na contestação conjunta apresentada pelos três corréus (fls. 54/63), houve ênfase para o fato de que, se a inicial sequer alega a possibilidade de ocorrência de prejuízo, inviável o pedido de anulação, com citação de doutrina e jurisprudência.

Ou seja, trata-se de aplicação da regra *pas de nullité sans grief*, de fundamental importância no direito societário, tendo em vista o consagrado princípio da preservação da empresa.

Ademais, além de outras alegações, os contestantes afirmaram que não há nenhuma irregularidade nas contas da Ordene, capaz de justificar a anulação requerida, assinando no pertinente:

“22. Na verdade, o que se percebe é que a pretensão do autor tem o nítido propósito de retaliar os réus. Retaliar porque o autor foi expulso da Guarany (doc. 4 – fls. 84/94) e destituído da sua administração em virtude da prática de atos de improbidade (doc. 5 – fls. 96/100). E porque até hoje perdeu todas as ações ajuizadas contra os réus e a Guarany (doc. 6 – fls. 102/110).

“23. Tanto o comportamento do autor é abusivo que, na assembleia, tentou ‘justificar’ seu voto com base (i) no alegado não fornecimento de informações contábeis da Guarany, sociedade da qual o autor foi expulso (doc. 4) e que sequer é parte nesta demanda, sendo desnecessário dizer que a Guarany não estava obrigada a fornecer seus dados contábeis a um não sócio – como é o caso do autor –, e (ii) em ação de prestação de contas *judgada improcedente* pelo Judiciário (doc. 7 – fls. 112/116) (cf. fl. 60).”

Com a devida vênia, a procedência da demanda não pode subsistir, porquanto,

como é óbvio, excluídos os votos de Carlos Alberto e Alida, que representam 82,474% do capital social, sempre prevaleceria o voto do autor Salvatore, representando 14,766% do capital social.

Assim, o autor, a seu bel-prazer, sem qualquer justificativa ou alegação de prejuízo, poderia sempre rejeitar as contas da empresa.

Em outras palavras, as contas da empresa Ordene ficariam sempre sujeitas à vontade exclusiva do autor, à semelhança de uma pura condição potestativa.

Nessa circunstância, ou seja, excluídos os votos dos administradores e se apresentando o voto do autor como o único apto a ensejar aprovação ou rejeição das contas, mostra-se inadmissível a rejeição das contas e a anulação das deliberações sem que o autor justifique o seu voto, apontando, na hipótese de rejeição, o prejuízo que advém ou possa advir para a empresa.

Na verdade, o autor apega-se ao disposto no § 1º do art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas, isto é, “o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”, mas se esquece do *caput* que o antecede, segundo o qual “o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas” (redação dada pela Lei n. 10.303, de 2001).

Por isso, em precedente sempre citado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “para a caracterização do abuso de

poder de que tratam os arts. 115 e 117 da Lei das Sociedades Anônimas, indispensável a prova do dano” (RT 684/188).

Essa lição veio repetida no julgamento do Recurso Especial n. 798.264-SP (3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 6.2.2007, conheceram e deram provimento, maioria, DJ 16.4.2007, p. 189, RSTJ 209/284), com a seguinte ementa:

“Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Societário. Art. 117, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 (*Lei das Sociedades*). Modalidades de abuso de poder de acionista controlador. Forma exemplificativa. Caracterização do abuso de poder. Prova do dano. Precedente. Montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador. Fixação em liquidação de sentença. possibilidade.

“O § 1º, do art. 117, da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador de forma apenas exemplificativa. Doutrina.

“A Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange aos atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores.

“Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por Ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Precedente.

“Se, não obstante, a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença. Recurso especial provido.”

No corpo desse v. acórdão, constou:

“b) *Da alegada violação aos arts. 282, III e 295, I, e parágrafo único, I, ambos do CPC.*

“Alegam as recorrentes que, não obstante o entendimento do acórdão recorrido que manteve o julgamento de inépcia da petição inicial, os fatos caracterizadores da causa de pedir foram todos descritos na petição inicial, conforme, inclusive, fez remissão o acórdão recorrido, razão pela qual houve violação aos arts. 282, III e 295, I, e parágrafo único, I, ambos do CPC.

“Quanto a esse ponto, o i. Min. relator manteve o acórdão recorrido sob o fundamento, em síntese, de que ‘A leitura da inicial mostra que as autoras não apontaram em nenhuma passagem seja 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) para caracterizar a responsabilidade do administrador seja qualquer prejuízo direto como exige o art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976’.

“Como se percebe o i. Min. Relator entendeu que a petição inicial era inepta, porquanto os fatos nela narrados não se enquadravam no rol de modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador, previstas nas diversas alíneas do § 1º do art. 117 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

“Entretanto, o § 1º do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador de forma apenas exemplificativa, consoante entendimento assente da doutrina (nesse sentido, Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 2ª vol., 3ª ed., rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 503; Nelson Eizirik, *Temas de Direito Societário*, São Paulo, Renovar, 2005, p. 75; Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, *Lei das Sociedades por Ações Anotada*, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 161; e Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 103).

“De fato, a Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange a atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores, ‘que a vida e a aplicação da lei se incumbirão de evidenciar’ (cf. Fran Martins, *ibidem*).

“Contudo, para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por Ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários (cf. Modesto Carvalhosa, *ob. cit.*, p. 507), é indispensável a prova do dano, na esteira de precedente da 3ª Turma, relatado pelo Min. Cláudio Santos (REsp 10.836-SP, DJ 23.3.1992, p. 3.482). Nessa linha de entendimento, para que se caracterize o abuso de poder do acionista controlador, deve o acionista prejudicado provar que um ato ilícito efetivamente praticado pelo controlador ainda que não descrito na enumeração feita pelo § 1º do art. 117 da Lei das S/A tenha lhe causado um dano patrimonial. Entretanto, se, não obstante a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença, porquanto ‘Segundo a jurisprudência desta Corte, não estando o Juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação’ (REsp n. 162.194-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.3.2000).”

No caso dos autos, como já se viu, o voto divergente do ora autor se escudou na alegação de que não foram apresentadas as demonstrações financeiras da sociedade controlada Guarany Indústria e Comércio

Ltda. e por existir indícios de irregularidades contábeis e de administração na mesma, a serem apurados nos autos da Ação de Prestação de Contas n. 1.136-6/09, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, situação essa que acaba por contaminar as demonstrações financeiras da controladora e as contas dos administradores.

Contudo, de um lado, a ação de prestação de contas já foi julgada improcedente em primeira instância (doc. 7 – fls. 112/116), e, do outro, não há qualquer indicação de irregularidades contábeis e de administração na sociedade controlada Guarany Indústria e Comércio Ltda. ou, pelo menos, o autor não identificou tais irregularidades, o que significa dizer que, de fato, não há mesmo prova do dano, do prejuízo que pudesse advir da computação dos votos dos administradores.

Por isso, a ação é julgada improcedente, com reversão dos ônus sucumbenciais.

Destarte, pelo meu voto, *dou provimento ao recurso.*

Romeu Ricupero – Relator.

Comentário

Diante do disposto nos arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei das S/A, podem os administradores aprovar as próprias contas? Uma resposta ligeira com base apenas nesses dois mandamentos provavelmente seria negativa. Sucede que a leitura refletida do inteiro teor do *caput* e de todos os parágrafos dos arts. 115 e 134 – sobretudo do § 6º deste último artigo¹ – pode conduzir, como conduziu no caso do acórdão ora comentado, a conclusão diametralmente oposta. E isto porque o tema traz à baila a conhecida discussão entre conflito de interesses formal

1. “Art. 134 (...). § 6º. As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.”

versus conflito de interesses substancial, e é este último que acabou prevalecendo, na espécie.

Foi o que decidiu por unanimidade a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no caso em tela, ainda neste mês de fevereiro de 2012, quando escrevemos estas notas – Câmara especializada criada em 2011 para atender antiga reivindicação dos meios acadêmicos, jurídicos e empresariais paulistas – com votos dos Desembargadores Romeu Ricupero (Relator), José Reynaldo Peixoto de Souza e Manoel de Queiroz Pereira Calças, que além de magistrados são também professores universitários e juristas estudiosos do Direito Comercial, inclusive com obras publicadas sobre matéria empresarial.

No acórdão ora comentado, o autor da demanda pleiteou a anulação da deliberação assemblear que aprovou as contas dos administradores invocando apenas os aspectos formais dos arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, sem esclarecer por que razão *material* as contas precisavam ser rejeitadas ou anuladas. Não se alegou nenhum prejuízo “de substância”, “de essência”. Como se lê no acórdão, a companhia fechada em questão (Ordene Participações S/A) era mera *holding* patrimonial, com fundamentalmente três acionistas relevantes, sendo dois também administradores, e um minoritário (o autor da ação). Referida *holding* tinha participação majoritária em sociedade limitada operacional (Guarany Ltda.); apenas recebia dividendos dessa controlada e os distribuía aos seus acionistas. E o autor da demanda, que até então era um dos administradores da controlada, havia sido dela excluído pela prática de falta grave e já tinha ajuizado inúmeras ações contra a *holding* e a sociedade operacional, todas sem sucesso, como relata o acórdão.

Diante desse quadro fático, seria razoável impedir os dois acionistas-adminis-

tradores da *holding* de votar na deliberação sobre suas contas, tornando-os reféns de um único minoritário?

Não mais se discute que a melhor interpretação dos dispositivos da Lei das S/A é a orgânica ou sistemática, de modo que o § 1º do art. 115 e o § 3º do art. 134 não podem ser lidos isoladamente, de forma soletrada, olvidando-se os demais mandamentos contidos nos dois dispositivos e os fatos do caso concreto provados em juízo. A hipótese deve ser examinada também à luz do *caput* do art. 115 e de seu § 3º, que punem o exercício abusivo do direito de voto do acionista, ainda que seu voto não haja prevalecido na deliberação.²

De fato, o voto não é um simples *direito subjetivo* concedido aos acionistas para tutelar interesses meramente individuais e egoísticos. Trata-se, na verdade, de *direito-função*, porquanto os acionistas têm plena liberdade de votar (direito) *desde que o exercício dessa prerrogativa não implique a violação de interesse legítimo da companhia ou dos demais sócios* (função). Ademais, como as relações societárias têm natureza contratual, inclusive nas companhias³ – a despeito de opiniões em contrário

2. “Fixado, na parte inicial do *caput* do art. 115, o princípio basilar segundo o qual o voto deve ser exercido pelo acionista no interesse da companhia, esse mesmo dispositivo extrai as consequências desse enunciado, ao explicitar, pedagogicamente, as hipóteses em que o mesmo é desobedecido, caracterizando o abuso de direito e o conflito de interesses. (...) A definição de abuso do direito de voto vem ministrada, na parte final do *caput* do art. 115, logo em seguida à fixação do padrão de exercício desse direito, que, como visto, deve objetivar o interesse da companhia...” (Mauro Rodrigues Pentead, *Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas*, 1ª ed., São Paulo, 1988, n. 94, pp. 262-263).

3. “Como em todos os contratos, também no contrato de sociedade o sócio é animado por interesses particulares que convivem com interesses dessa mesma natureza, dos demais sócios. O que caracteriza o contrato de sociedade, todavia, é a sua categorização entre os contratos plurilaterais, na subespécie dos contratos de organização, nos quais as partes conciliam os seus interesses contrastantes” (Mauro Rodrigues Pentead, ob. cit., n. 92, p. 255).

que insistem em ignorar o que rezam o arts. 981 e 983 do Código Civil – os acionistas devem agir de acordo com o princípio da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil).⁴

Daí que, seja em razão do disposto no *caput* do art. 115 e em seu § 3º, seja em decorrência do princípio da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), não há como tolerar o abuso de minoria – que tem como exemplo clássico a rejeição das contas sem fundamento.⁵

Por outro lado, o acórdão entendeu que, ainda que tenha havido a violação de regras formais sobre impedimento de voto, não faz sentido e carece de juridicidade anular a deliberação se no caso concreto não houve prejuízo ao acionista impugnante nem à companhia, muito menos obtenção de vantagem indevida pelo votante ou por outrem. O § 1º do art. 115 deve ser interpretado em consonância com o seu *caput*,⁶

4. “Como a condição de acionista resulta de um contrato plurilateral, as relações entre a companhia e seus sócios devem orientar-se segundo os princípios da probidade e da boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil em vigor (cf. Ferrara e Corsi, *Gli Imprenditori e le Società*, 12ª ed., Giuffrè Editore, 2001, p. 486)” (Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, *Lei das Sociedades por Ações Anotada*, 4ª ed., São Paulo, 2012, nota 1b ao art. 109, p. 206). V. também a decisão do Colegiado da CVM proferida no Proc. RJ2004/5494, Reg. 4483/2004, voto da Diretora Norma Jonssen Parente, j. 16.12.2004.

5. “O acionista que, por exemplo, vota pela rejeição de contas regulares sem nenhum fundamento (...) abusa do seu direito de voto (...). Pela relevância da matéria (como demonstrado acima) e suas repercussões para a companhia, seus acionistas e administradores, impõe-se que o voto pela rejeição das contas e demonstrações financeiras seja sempre fundamentado, justamente para não se transformar em instrumento de emulação ou chantagem. A rejeição haverá, assim, de ser séria e motivada, sob pena de caracterizar exercício abusivo do direito de voto (art. 115, *caput*)” (Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, “Efeitos da aprovação das contas e das demonstrações financeiras das companhias”, *RDM* 155-156/155).

6. É regra elementar de hermenêutica que, salvo disposição em contrário, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com o *caput* (método *pro subjecta*

cuja segunda parte diz que “considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar *dano* à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, *prejuízo* para a companhia ou para outros acionistas”.⁷

O que o acórdão revela é que os Tribunais se alimentam fundamentalmente de *atos*, e não apenas de regras formais.⁸ E é justamente nisso que reside o encanto do Direito, que definitivamente não é uma ciência exata, enriquecendo-se, ao contrário, sobretudo em matéria de Direito Comercial, com as sempre fecundas e dinâmicas rela-

ções sociais e humanas que se estabelecem no meio empresarial.

Nunca é demais lembrar uma das mais festejadas lições do grande e inolvidável mestre de todos nós, Miguel Reale: a boa aplicação do Direito passa por sua visão tridimensional. Não basta a *norma*; é indispensável o *fato* a fim de que o juízo de *valor* derivado dessa conjugação possa corresponder à justiça perseguida pelas partes e pela sociedade civil como um todo.

O precedente merece, pois, grande destaque, porque pioneiro ao enfrentar, sem preconceitos, os espinhosos temas do abuso de minoria e da probidade e boa-fé nas relações societárias.

materia). Como ensina Carlos Maximiliano, “tomada a interpretação sob o aspecto formal ou técnico-sistemático, deve-se ter em vista, *acima de tudo*, o lugar em que um dispositivo se encontra. Especialmente das relações com os parágrafos vizinhos, o instituto a que pertence e o conjunto da legislação se deduzem conclusões de alcance prático, elementos para fixar as raízes de domínio da regra positiva” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, n. 329, p. 269).

7. Também o *Codice Civile* italiano exige dano: “Art. 2.373. La deliberazione approvata com il voto determinante di coloro che abbiano, per conto proprio o di terzi, un interesse in conflitto con quello della società è impugnabile a norma dell’articolo 2.377

qualora possa recarle danno”. No mesmo sentido é a lei alemã, art. 243 (2): “Die Anfechtung kann auch dar aufgestützt werden, daß ein Aktionär mit der Ausübung des Stimmrechts für sich oder einen Dritten Sondervorteile zum Schaden der Gesellschaft oder der anderen Aktionäre zu erlangen sucht und der Beschluß geeignet ist, dies im Zweck zu dienen. Dies gilt nicht, wenn der Beschluß den anderen Aktionären einen angemessenen Ausgleich für ihren Schadengewährt”.

8. Como preleciona Fábio Konder Comparato, “o que nos interessa (...) não é apenas o plano lógico da composição abstrata das normas jurídicas, *mas também a experiência do Direito, efetivamente vivida*” (*O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, n. 98, p. 257).